



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA**



**TERMO DE REVOGAÇÃO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.01.25.02**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REALIZAÇÃO, PROMOÇÃO E EXECUÇÃO DE EVENTOS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, A SEREM REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA.

De posse dos documentos do procedimento licitatório em epígrafe, haja vista a manifestação FAVORÁVEL do Departamento Jurídico e em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações **REVOGO O PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.01.25.02**.

**JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DA REVOGAÇÃO**

Com vista a análise sobre a prospecção dos eventos e manifestações culturais a serem realizadas no Município de Lavras da Mangabeira, com intuito de redimensionar somente aquilo que for, necessário para desempenho das ações a serem prestadas junto as Secretarias que fazem parte da Administração pública. E conforme considerandos:

**CONSIDERANDO** que existem diversos eventos a serem realizados no município de Lavras da Mangabeira, por meio de diversas secretarias, onde são necessárias tais atividades para desempenhar suas ações, cito como exemplo Secretaria de Desenvolvimento Social e ações voltadas para famílias atendidas pelos programas Federais;

**CONSIDERANDO** que as execuções de manifestos culturais e de datas já conhecidas no calendário municipal são importantes para afincar as raízes de seus munícipes, estabelece um estudo sobre tais datas e eventos.

**CONSIDERANDO** que a Administração sempre visa o melhor desempenho de suas atividades, garantido somente o gasto real e necessário para que assim não haja condições supérfluas e desnecessárias com o dinheiro público.

**CONSIDERANDO** que a Administração se valendo da possibilidade ofertada pela Lei 8666/93 de executar o controle interno dos atos licitatórios, a fim de garantir a defesa do erário público municipal e o cumprimento dos princípios basilares dos processos licitatórios previstos na Lei Geral de Licitações.

A Administração se valendo da possibilidade ofertada pela Lei 8666/93 de executar o controle interno dos atos licitatórios, a fim de garantir a defesa do erário público municipal e, tendo em vista a necessidade de adequação da pauta com o intuito de ampliar a competitividade, aplicação sobre possíveis eventos culturais. No que autoriza a autoridade competente a revogar o procedimento em comento, garantindo-se o estrito cumprimento aos princípios básicos da LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da MORALIDADE, da **IGUALDADE**, da PUBLICIDADE, da PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do **JULGAMENTO OBJETIVO** e dos que lhes são correlatos, previstos no Art. 3º da Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos.

Assim sendo podemos indicar o art. 49 da lei 8666/93:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA**



*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Marçal Justen Filho, ao tratar desta matéria, consolidada o entendimento sobre a possibilidade de revogação do processo licitatório “*sub oculis*”, tendo em vista que este não atenderia os interesses públicos, *in verbis*:

*“Marçal Justen Filho explica que “na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua ANULAÇÃO. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”.*

Do exposto com fundamento no Art. 49, § 3 da Lei 8.666/93, PUBLIQUE-SE o ato para conhecimento de possíveis interessados, nos mesmos meios publicitários utilizados anteriormente para que possam exercer caso queiram, seu direito ao contraditório e à ampla defesa conforme Rege a Carta Magna.

LAVRAS DA MANGABEIRA, 15 de Fevereiro de 2018.

**FRANCISCO HELIO SARMENTO DE OLIVEIRA**  
**ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DO TRABALHO E DO**  
**DESENVOLVIMENTO SOCIAL**